



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011396-29.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MÁRCIA GICELE DE OLIVEIRA BITENCOURT ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.725

Apelação nº 1011396-29.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 6ª Vara Cível

Apelante: Márcia Gisele de Oliveira Bitencourt Antônio

Apelado: Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda.

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Irresignação da autora que não prospera. Requerente que foi ao supermercado realizar compras. Lá chegando pediu um copo de água à funcionária, que pediu que ela levantasse os braços em razão da roupa que estava trajando, sugerindo que parecia um “boneco de posto”. Evento que não passou da esfera de uma brincadeira de mau gosto, perpetrada pela funcionária que já detinha certa intimidade com a autora. Inexistência de ofensa aos direitos da personalidade. Desgosto experimentado pela demandante que não configura dano moral. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Trata-se de apelação interposta por MÁRCIA GISELE DE OLIVEIRA BITENCOURT ANTÔNIO contra a r. sentença de fls. 120/124 que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral proposta em face de SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA., condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Nas razões de fls. 127/135, bate-se pela condenação do réu-apelado ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, que, ao adentrar no supermercado para realizar compras, *a funcionária do estabelecimento fez brincadeira mau gosto que abalou o*

*emocional da apelante, solicitando que a levantasse os braços, para simular boneco de posto, devido a forma que estava vestida. Defende que este evento ultrapassou a esfera da brincadeira, cunhando o acontecido de *bullying*. Aduz que o supermercado não disponibilizou as imagens, prejudicando a instrução processual, que contou apenas com duas testemunhas do réu. Alega, ainda, que a gravidade da conduta da funcionária foi punida na esfera administrativa, a corroborar o insulto sofrido pela autora.*

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 139/150.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto o relatório da sentença:

MARCIA GISELE DE OLIVEIRA BITENCOURT promove ação de indenização por danos morais contra SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA, alegando em síntese, ser cliente assídua do supermercado requerido e no dia 31/12/2023 foi até ao supermercado para compras e ao pedir um copo de água para uma funcionária, essa funcionária fez uma brincadeira de mau gosto, falando para ela levantar as mãos e simular bonecos de posto, devido a forma que estava vestida, colocando-a em situação extremamente vexatória e constrangedora; que a brincadeira

estragou seu dia; menciona do direito e invoca o CDC; alude que teve sua honra e imagem atingida pela funcionária do supermercado; que o supermercado é responsável por seus funcionários; alega ter sofrido danos morais; postula que o supermercado exiba imagens de câmeras de segurança e requer a condenação da requerida em lhe indenizar pelos danos morais.

A requerida apresentou contestação, asseverando que a funcionária era colega e tinha o hábito de conversar com a autora, com apelidos e piadas; que havia liberdade entre elas para permitir brincadeiras; que a autora ainda frequenta o supermercado; alude quanto a inexistência do dever de indenizar; não houve ofensa e nem nexos causal; não caracterizou ato ilícito; aduz boa-fé da requerida e postula a improcedência. Informou que não dispõe mais das imagens do circuito de segurança daquele dia.

Réplica pela autora que reiterou argumentos e pedidos.

Processo saneado e designada audiência de instrução e julgamento.

Foram ouvidas duas testemunhas da requerida.

Partes apresentaram suas razões finais em que reiteraram argumentos e pedidos.

A irresignação da apelante não comporta acolhimento.

O magistrado singular, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando

adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso torna possível a ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Cumpre assentar que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça admite a ratificação da sentença em sede recursal por meio do uso da técnica *per relationem*. Por todos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 1.075.290/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se trechos importantes do julgado ora examinado:

A autora alude que a funcionária fez uma brincadeira de mau gosto, ao dizer para autora para levantar as mãos como se fosse um boneco de posto, tudo em razão das vestimentas

da autora.

Essa é a reclamação e exposição fática dos fatos pela autora na inicial.

Verifica-se que as palavras foram proferidas em momento de descontração entre autora e funcionária da requerida, no momento em que a autora solicitou a funcionária um copo de água.

A prova testemunhal deixou evidente e claro que as partes se conheciam e conversavam sempre que a autora ia ao supermercado para compras.

Do contexto, não se observa no que se constituem como palavras ofensivas. Tanto que a própria autora alude brincadeira de mau gosto.

(...)

A alegação de que a funcionária requerida denegriu a imagem da autora não tem o mínimo de sustentação probatória.

O dano moral que a autora alude se refere fundamentalmente a percepção pessoal que teve a autora de que essas palavras seriam ofensivas, quando não passou como ela própria afirma, brincadeira de mau gosto.

O entendimento deriva de suposição estritamente subjetiva da parte envolvida no episódio, não podendo ser aceita como prova basilar.

Cabe destacar, que para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a demonstração da existência de um dano efetivo, não meramente hipotético. O

pedido de indenização pressupõe a ocorrência de um dano moral, sem aspectos extremados de sensibilidade exagerada. O simples melindre de um espírito mais delicado, não importará em um agravo moral reparável.

Não há prova de que a requerida por seus funcionários violara direitos subjetivos de personalidade da autora (direito à honra, à imagem, ao nome, à boa reputação) de molde a causar ruptura da integridade moral, não ficando caracterizada, assim, a ilicitude que poderia ensejar a obrigação de compensar os danos extrapatrimoniais.

O fato de a requerida ter punido a funcionária é uma questão administrativa, mas não serve para configurar ofensa a título de danos morais.

Com efeito, não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratemplos que sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um.

Uma simples brincadeira entre duas pessoas que se conhecem e se veem quase que todos os dias, não pode dar ensejo a ação de recomposição de danos morais.

(...)

As provas existentes nos autos não convencem racionalmente e não levam a uma conclusão natural de as palavras, repita-se vagas e imprecisas, constituíam-se em ofensas de âmbito moral.

Não se verifica, que as palavras tenham criado situação de intensa vergonha, humilhação e situações vexatórias à posição social e econômica da autora. A repercussão

negativa causada por trocas de conversas em breve momento dentro do supermercado, genéricas mas não ofensivas, foram praticamente nulas e não causaram prejuízos e transtornos de ordem moral à autora. Tratou-se de uma brincadeira, isolada e sem reflexos sérios.

Muito embora a autora afirme ter sofrido abalo emocional em razão do evento, os danos morais não se verificam.

O dano moral é aquele que afeta os direitos da personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

Ao tratar dos danos morais, valiosa a lição do saudoso jurista Yussef Said Cahali: “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”¹.

Na hipótese, restou evidenciado que o ocorrido não passou de uma brincadeira infeliz feita pela funcionária do supermercado, que causou desgosto na autora, o que não significa que houve ofensa aos seus direitos da personalidade.

Vale registrar que a ausência das imagens do evento em nada afeta o deslinde do feito uma vez que a narrativa dos fatos apresentada tanto pela autora quanto pelo réu permite visualizar a situação vivenciada pela apelante.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo

¹ In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

Civil, majoro para 12% do valor atualizado da causa a verba honorária de sucumbência devida pela autora, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do *Codex* processual.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Solicito à zelosa serventia que corrija o nome da apelante na folha de rosto do presente acórdão. Cuida-se de MÁRCIA GISELE DE OLIVEIRA BITENCOURT ANTÔNIO, e não MÁRCIA GICELE DE OLIVEIRA BITENCOURT ANTÔNIO

ISSA AHMED

Relator